

Minuta de portaria SECEX para Consulta Pública (2020)

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS
INTERNACIONAIS
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR**

PORTARIA Nº , DE DE DE 2020.

Estabelece parâmetros para a análise prevista no inciso III do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII do art. 91 do Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019, e com fundamento no art. 195 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, decide:

**CAPÍTULO I
DAS INFORMAÇÕES GERAIS**

Art. 1º Os parâmetros estabelecidos nesta Portaria serão considerados nas hipóteses de não ter havido exportações do país ao qual se aplica a medida antidumping ou de ter havido apenas exportações em quantidades não representativas durante o período de revisão, nos termos do §3º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Parágrafo único. As hipóteses previstas no **caput** não excluem a possibilidade de que se observem os parâmetros estabelecidos nesta Portaria em outras circunstâncias, a depender das especificidades de cada caso concreto, ainda que haja exportações do produto objeto da medida antidumping em quantidades representativas.

**CAPÍTULO II
DAS ALTERNATIVAS DE PREÇO PROVÁVEL**

Art. 2º Em qualquer hipótese, a petição de revisão de final de período deverá indicar o preço provável referente a cada origem investigada, que deverá estar acompanhado das justificativas da escolha e dos elementos de prova que o embasaram.

Art. 3º Iniciada a investigação, nas hipóteses do **caput** do art. 1º, serão solicitados aos produtores ou exportadores estrangeiros seus dados de exportação do produto similar para terceiros mercados, no mesmo formato em que são solicitados seus dados de exportação do produto objeto da revisão para o Brasil.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não exclui a possibilidade de solicitação destes dados em outras circunstâncias, a depender das especificidades de cada caso concreto, ainda que haja exportações do produto objeto da medida antidumping em quantidades representativas.

Minuta de portaria SECEX para Consulta Pública (2020)

Art. 4º A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público analisará, observado o art. 1º, os dados de exportação do produto similar das origens investigadas para terceiros países disponíveis em bases de dados públicas de comércio internacional, independentemente dos parâmetros de preços prováveis a que se referem os arts. 2º e 3º.

§1º Na análise prevista no **caput**, serão considerados, entre outros, os seguintes parâmetros:

- I – exportações de cada origem investigada para todos os destinos do mundo, conjuntamente;
- II – exportações de cada origem investigada para o seu maior destino, em termos de volume;
- III – exportações de cada origem investigada para os seus cinco maiores destinos, em termos de volume, conjunta e/ou separadamente;
- IV – exportações de cada origem investigada para os seus dez maiores destinos, em termos de volume, conjunta e/ou separadamente; e
- V – exportações de cada origem investigada para os destinos na América do Sul, conjunta e/ou separadamente.

§2º Outros parâmetros podem ser adicionalmente considerados, como exportações para destinos produtores do produto similar ou para países que possuam características semelhantes às do mercado brasileiro, desde que sejam trazidos aos autos, no curso da revisão de final de período, elementos de prova que os embasem ou a critério da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público.

§3º As partes interessadas poderão apresentar manifestações a respeito da adequação e da aplicabilidade ao caso concreto dos parâmetros dispostos nos §§1º e 2º, desde que justificadas e acompanhadas de elementos de prova.

Art. 5º No curso de uma revisão de final de período, fontes e parâmetros alternativos de preço provável poderão ser analisados, desde que sejam trazidos aos autos elementos de prova que os embasem ou a critério da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público.

CAPÍTULO III DA ANÁLISE SOBRE O PREÇO PROVÁVEL

Art. 6º Na análise da adequação e da aplicabilidade ao caso concreto dos dados de exportação a que faz referência o art. 4º, serão verificados, entre outros fatores:

- I – a disponibilidade dos dados, inclusive quanto às suas respectivas unidades de medidas;
- II – a abrangência dos códigos padronizados de comércio internacional referentes ao produto similar e a existência de outros produtos que não se enquadrem no escopo do produto analisado nestes códigos; e
- III – o grau de heterogeneidade do produto similar para fins de comparação justa com o produto similar da indústria doméstica.

Parágrafo único. À luz dos fatos disponíveis, inclusive daqueles relativos a procedimentos anteriores de investigação sobre o produto objeto da medida antidumping, as partes

Minuta de portaria SECEX para Consulta Pública (2020)

interessadas e a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público poderão buscar, com especial atenção, metodologias de ajuste com vistas a mitigar as limitações dos dados de exportação mencionadas no **caput**, bem como quaisquer outras diferenças demonstradas que afetem a comparabilidade de preços.

Art. 7º Os preços prováveis serão analisados à luz das justificativas, dos elementos de prova submetidos e das alternativas de preços prováveis trazidas aos autos no curso da revisão de final de período pelas partes interessadas e pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público.

CAPÍTULO IV DA DECISÃO SOBRE O PREÇO PROVÁVEL

Art. 8º A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público utilizará, preferencialmente, dados primários fornecidos nos termos do art. 3º para a decisão sobre o preço provável.

Parágrafo único. A decisão da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público sobre o preço provável levará em consideração a cooperação dos produtores ou exportadores estrangeiros, que estarão sujeitos ao disposto no Capítulo XIV do Decreto nº 8.058, de 2013.

Art. 9º A decisão da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público sobre o preço provável deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, especialmente no potencial exportador de cada uma das origens, em eventuais alterações nas condições de mercado, na aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e a consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil, previstos nos arts. 103 e 104 do Decreto nº 8.058, de 2013.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. O art. 114 da Portaria SECEX nº 44, de 29 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 114. Tanto nos casos de retomada quanto de continuação de dano, indicar o potencial exportador do país sujeito à medida, informando, se possível, a capacidade instalada e o volume da produção e o valor e o volume das exportações para todos os destinos, conforme os Apêndices XXI e XXII.” (NR)

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCAS PEDREIRA DO COUTO FERRAZ